



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000148-57.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ADRIANO MORO GIMENES TENORIO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 2416 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 1000148-57.2023.8.26.0464
APELANTE: ADRIANO MORO GIMENES TENÓRIO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
Comarca: Pompéia

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Adriano Moro Gimenes Tenório contra sentença que julgou improcedente a ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, proposta em face do Banco Bradesco S.A., em razão de alegada fraude bancária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco pela suposta fraude bancária e a necessidade de restituição dos valores transferidos indevidamente, além da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade do banco por fraudes bancárias depende da demonstração de falha na prestação de serviços ou desrespeito ao perfil do correntista. No caso, o banco comprovou a regularidade da transação, realizada com senha e token pessoal do apelante.

O autor/apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar a invasão de sua conta bancária por terceiros, não impugnando os documentos apresentados pelo banco.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco por fraudes bancárias exige demonstração de falha na prestação de serviços. 2. A ausência de provas suficientes afasta o dever de restituição e indenização.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 1.026.

Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do STJ.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AgRg no AREsp n. 177.142/SP, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., DJe de 20/8/2014.
Enunciado nº 14, Seção de Direito Privado do TJSP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO MORO GIMENES TENÓRIO contra a r. sentença de fls. 260/264 que julgou improcedente a “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES HAJA VISTA FRAUDE BANCÁRIA CUMULADO COM PEDIDO DE DANO MORAL” (sic) proposta pelo ora recorrente em face de BANCO BRADESCO S.A., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta o apelante que houve (i) pedido de perícia técnica a ser realizada em seu aparelho celular, mas não atendido (ii) falha na segurança do sistema bancário, devendo o banco responder objetivamente pelos danos causados. Defende a Teoria do Risco do Negócio. Requer a reforma da r. sentença para condenar o banco apelado ao ressarcimento do valor de R\$ 4.149,58, transferido indevidamente da conta do apelante, mais juros e correção monetária desde a data da fraude. Pugna, ainda, pela indenização aos danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (fls. 274/286)

Comprovada a tempestividade, e o preparo, às fls. 287/288 e presente os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões, às fls. 292/302.

Vieram-me os autos conclusos em 01/10/2024 (cfr. o Termo de Distribuição de fls. 306).

Esta relatoria visando a celeridade processual, enviou os autos

ao julgamento virtual, sendo o recurso apreciado e julgado pelo Colegiado, em 08/10/2024.

Após o julgamento do recurso de apelação, houve a interposição de embargos de declaração, na qual afirmou o embargante que seu patrono fora intimado via imprensa oficial para manifestar oposição ao julgamento virtual com publicação em 04/10/2024 e que o recurso de apelação fora julgado dentro do prazo para oposição ao julgamento virtual. Requereu, assim, o provimento dos embargos.

A parte embargada foi devidamente intimada para resposta, apresentando-a, às fls. 322/324.

Os embargos foram acolhidos por votação unânime, segundo o acórdão de fls. 325/329, anulando-se o v. acórdão que julgou a apelação.

Tendo em vista o interesse manifestado para a realização de sustentação oral, remetem-se os autos à mesa, com o número de Voto 2416.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos o autor, ora apelante ajuizou a ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO S.A. Narra o autor que é correntista há anos, e que, em 05/12/2022, ao acessar seu aplicativo bancário para pagar algumas contas na hora do almoço, notou a existência de movimentações que totalizaram R\$ 4.149,58, mediante transferência PIX à empresa Transportes Universo (CNPJ 45.322.514.0001-00), que nega haver realizado. Afirma ter contestado a transação junto ao banco réu, que inicialmente aprovou a devolução, rejeitando o pedido em seguida sem explicação. Requereu, dessa forma, a procedência da ação para que o réu seja condenado a realizar a restituição da referida quantia, bem como a lhe indenizar por danos morais, a serem arbitrados em R\$ 8.000,00.

Ab initio, importante ressaltar que a relação entre as partes é regida pelo CDC, conforme Súmula nº 297 do C. STJ, *in verbis*: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Em se tratando da responsabilidade do banco frente a fraudes perpetradas por terceiros contra os seus clientes, este E. Tribunal de Justiça vem entendendo que caso o valor da fraude fuja ao perfil do correntista, o banco deve ser apto a reconhecê-la e impedir a sua consumação. Não por outro motivo a Seção de Direito Privado deste E. Tribunal editou o enunciado de número 14 sedimentando entendimento das C. Câmaras nesse sentido, *in verbis*:

Enunciado nº 14 Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde e pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 103/154), alegando que a transação ocorreu pelo aplicativo bancário mediante uso de senha e token, não tendo o requerente comprovado o fato constitutivo de seu direito.

O autor não se manifestou em réplica (fls. 250).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 251), tendo o autor pleiteado a realização de perícia técnica em seu celular (fls. 254/256) e o réu a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal do requerente (fls. 257/259), sobrevindo a r. sentença de improcedência (fls. 260/264).

Cediço que o Juiz é o destinatário das provas e a que a causa estava suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes. Ora, é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não mera faculdade, na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal da Cidadania: "o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento" - AgRg no AREsp n. 177.142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., DJe de 20/8/2014).

Da análise do boletim de ocorrência (fls. 30) verifica-se que houve uma transferência PIX no valor impugnado pelo recorrente e outra transferência PIX para a mesma empresa (Transportes Universo - CNPJ 45.322.514.0001-00), na conta em que o autor que possui junto à CEF, no valor de R\$ 13.898,00.

Dessa maneira, cabia ao banco demonstrar a regularidade da transação, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, pois comprovou que a transação fora realizada com senha e *token* pessoal do apelante.

O ora recorrente não impugnou em réplica os documentos apresentados pelo banco, às fls. 114/115, tampouco colacionou aos autos extratos bancários, vindo somente em contestação (fls. 157/218).

Nesse viés, não se evidencia qualquer nexó entre a suposta fraude bancária e a suposta invasão da conta, o que afasta a tese de falha de serviço do banco.

Como bem obtemperado pelo d. juiz singular:

"(...) inexistente prova de que o banco réu participou da suposta fraude cometida por terceiro da qual foi vítima a parte autora.

E o exame de tais documentos permite a conclusão de que a transação impugnada não destoia do perfil de gastos do

consumidor, visto que possui diversas transferências via PIX, em valores semelhantes, sendo que, inclusive, na mesma data (05/12/2022), foram realizadas mais quatro operações por meio de PIX.

*E o requerido comprovou que a transação discutida nos autos foi realizada com senha e token pessoal do demandante, **que não impugnou os documentos de fls. 114/115 em réplica.***

O requerente, por sua vez, não produziu qualquer prova, mesmo por indícios, que houve a invasão de sua conta bancária por terceiros.

Logo, não se vislumbra qualquer falha no sistema objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, ou indício de ocorrência de fraude bancária facilitada pelo demandado ou por seus prepostos, tendo havido culpa exclusiva da parte autora e de terceiros.” (g.n.)

Frisa-se, por relevante, que embora o autor negue a transferência PIX do valor, tal circunstância fora omitida da petição inicial, não sendo demonstrado, por meio da juntada de extratos da conta o valor impugnado.

Lembre-se que, embora se trate de relação consumerista, não basta à parte requerente lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Sem razão, a tese defendida pelo recorrente da Teoria do Risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Negócio.

É necessário um mínimo esforço para conferir verossimilhança às alegações correspondentes, o que não ocorreu, conforme se denota das contradições e omissões cometidas pelo autor. Soma-se que o ora suplicante não apresentou réplica à contestação do banco.

Imperioso destacar que o valor em questão não destoa do perfil do consumidor. Assim, correto o critério utilizado pelo MM. Juízo *a quo*.

Dados esses fundamentos, conclui-se pela regularidade da transferência, inexistindo dever de restituição e/ou de indenização.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica